

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Édito n.º 252/2016**

Em conformidade com o artigo 11.º A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 869,93, constituído por Alfredo Domingos Ferreira Custódio, sócio desta Caixa n.º 27555, falecido em 14/01/2015, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no “*Diário da República*” citando as pessoas que se julgarem com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

27/04/2016. — O Administrador-Delegado, *Alípio Magalhães Fernandes*.

309638097

Édito n.º 253/2016

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 147,74, constituído por Maria Luísa Laranjeira Melo Costa, sócia desta Caixa n.º 25192, falecida em 14/03/2016, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Diário da República* citando as pessoas que se julgarem com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

02/05/2016. — O Administrador-Delegado, *Alípio Magalhães Fernandes*.

309638048

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA**Aviso n.º 8597/2016**

Por despacho do Reitor do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa de 9 de junho de 2016: foram designados os seguintes professores para integrarem o júri da equivalência ao grau de doutor em Serviço Social, requerida por Carla Isabel Mota de Carvalho.

Presidente — Doutora Ana Maria da Conceição Belchior, Professora Auxiliar do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, por delegação expressa do Reitor do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa.

Vogais:

Doutora Cristina Maria Pinto Albuquerque, Professora Auxiliar da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra;

Doutor Jorge Manuel Leitão Ferreira, Professor Auxiliar do Departamento de Ciência Política e Políticas Públicas do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa;

Doutora Maria João Barroso Pena, Professora Auxiliar do Departamento de Ciência Política e Políticas Públicas do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa;

Doutora Maria Inês Antunes Amaro, Professor Auxiliar do Departamento de Ciência Política e Políticas Públicas do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa.

28.06.2016. — O Reitor do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, *Luís Antero Reto*.

209696741

ORDEM DOS ARQUITECTOS**Declaração de retificação n.º 716/2016**

Por se ter verificado um lapso de escrita na publicação do Regulamento n.º 613/2016, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 27 de junho de 2016, referente ao Regulamento de certificação de inscrição na Ordem dos Arquitectos e certificação de qualificações profissionais específicas, torna-se público que onde se lê, no artigo 5.º, n.º 1, «A certificação das qualificações específicas e da experiência profissional previstas na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei n.º 40 /2015, de 1 de junho, obedece às qualificações mínimas exigidas para exercer cada função e segue os seguintes parâmetros de verificação da experiência profissional:» deve ler-se «A certificação das qualificações específicas e da experiência profissional previstas na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei n.º 40 /2015, de 1 de junho,

e na Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, obedece às qualificações mínimas exigidas para exercer cada função e segue os seguintes parâmetros de verificação da experiência profissional:».

29 de junho de 2016. — O Presidente, *João Santa-Rita*.

209696247

ORDEM DOS MÉDICOS**Regulamento n.º 631/2016****Regulamento Disciplinar**

Com a publicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, tornou-se necessário proceder à revisão do Estatuto da Ordem dos Médicos, adequando-o ao regime jurídico aprovado e às alterações que marcaram o ordenamento jurídico nestas últimas décadas. Tal revisão foi operada através da Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto, que, para além de importantes alterações ao nível da estrutura da Ordem dos Médicos, prevê no seu articulado a existência de diversos regulamentos que têm que se conformar com o conteúdo do Estatuto.

Tendo em atenção que é atribuição da Ordem dos Médicos, de acordo com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do seu Estatuto, o exercício do poder disciplinar sobre os médicos e que o Anexo ao Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto apenas contém os princípios gerais das regras disciplinares que regulam os processos a que se referem o n.º 2 do artigo 63.º e o n.º 2 do artigo 68.º do referido diploma, importa agora desenvolver regulamentarmente a tramitação a que deve obedecer o procedimento disciplinar.

Para um melhor enquadramento e completa perceção das regras aplicáveis por parte dos seus destinatários, no presente Regulamento reproduzem-se ainda os princípios gerais, de modo a que seja apenas utilizado um único instrumento legal, com a garantia de que no mesmo estão compilados todos os preceitos pertinentes.

O projeto deste Regulamento Disciplinar foi publicado no *Diário da República* para consulta pública, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, e simultaneamente publicitado no portal da Ordem dos Médicos.

Finalmente, a Assembleia de Representantes, reunida no Porto no dia 20 de maio de 2016, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 49.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, na redação introduzida pela Lei n.º 117/2015, deliberou aprovar, sob proposta do Conselho Nacional, o presente Regulamento Disciplinar

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Estatuto da Ordem dos Médicos e em desenvolvimento do estabelecido no seu Anexo ao mesmo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho, com as alterações resultantes da Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto, é aprovado o:

Regulamento Disciplinar**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Infração disciplinar**

1 — Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados no Estatuto da Ordem, no anexo a este e nos respetivos regulamentos.

2 — A infração disciplinar é:

- Leve, quando o arguido viole de forma negligente os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;
- Grave, quando o arguido viole com dolo ou culpa grave os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;
- Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da profissão, afetando com a sua conduta, de forma grave, a dignidade e o prestígio da profissão.

3 — As infrações disciplinares previstas no presente anexo e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.

Artigo 2.º

Jurisdição disciplinar

1 — Os membros da Ordem estão sujeitos ao poder disciplinar dos seus órgãos nos termos previstos no Estatuto, no anexo e no presente regulamento disciplinar.

2 — A suspensão ou o cancelamento da inscrição na Ordem não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas pelo membro da Ordem.

3 — Durante o tempo de suspensão da inscrição o membro continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem.

4 — A punição com a sanção de expulsão não faz cessar a responsabilidade disciplinar do membro da Ordem relativamente às infrações por ele cometidas antes da decisão definitiva que tenha aplicado aquela sanção.

Artigo 3.º

Independência da responsabilidade disciplinar dos membros da Ordem

1 — A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto e coexiste com qualquer outra prevista na lei.

2 — A responsabilidade disciplinar perante a Ordem coexiste com qualquer outra prevista por lei.

3 — O processo disciplinar é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa, sem prejuízo da sua apreciação, nos termos legais, para outros efeitos.

4 — Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra membro da Ordem e, para se conhecer da existência de uma infração disciplinar, for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar.

5 — A suspensão do processo disciplinar, nos termos do número anterior, é comunicada pela Ordem à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à Ordem de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.

6 — Logo que a Ordem tenha conhecimento da decisão ou apreciação jurisdicional referida no n.º 4 e quando não tenha havido lugar à resolução da questão, esta é decidida no processo disciplinar.

7 — Sempre que, em processo penal contra membro, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação ou do despacho de pronúncia, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo órgão disciplinar competente.

8 — A responsabilidade disciplinar dos membros perante a Ordem, decorrente da prática de infrações, é independente da responsabilidade disciplinar por violação dos deveres emergentes de relações de trabalho.

Artigo 4.º

Responsabilidade disciplinar dos profissionais em livre prestação de serviços

Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Ordem, para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis 41/2012, de 28 de agosto e 25/2014, de 2 de maio, com as especificidades constantes do n.º 8 do artigo 13.º e deste regulamento disciplinar.

Artigo 5.º

Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais

As pessoas coletivas membros da Ordem estão sujeitas ao poder disciplinar dos órgãos desta última nos termos do Estatuto da Ordem, do presente anexo e da lei que regula a constituição e o funcionamento das sociedades de profissionais.

Artigo 6.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1 — O direito a instaurar o procedimento disciplinar prescreve no prazo de cinco anos, a contar da prática do ato, ou do último ato em caso de prática continuada.

2 — Se a infração disciplinar constituir simultaneamente infração criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais

longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste último prazo.

3 — O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

4 — O prazo de prescrição só corre:

- a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática;
- b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
- c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.

5 — O procedimento disciplinar também prescreve se, desde o conhecimento pelo órgão competente para a instauração do mesmo ou desde a participação efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, não se iniciar o procedimento disciplinar competente no prazo de um ano.

6 — O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que o procedimento disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal ou uma decisão de primeira instância, dependendo da complexidade do processo.

7 — O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

8 — O prazo de prescrição do procedimento disciplinar, referido nos n.ºs 1 e 5, interrompe-se com a notificação ao arguido:

- a) Da instauração do procedimento disciplinar;
- b) Da acusação.

9 — A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

Artigo 7.º

Cessação da responsabilidade disciplinar

1 — Durante o tempo de suspensão da inscrição o membro da Ordem continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem.

2 — O cancelamento da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.

Artigo 8.º

Exercício da ação disciplinar

1 — Têm legitimidade para participar à Ordem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:

- a) Os órgãos executivos da Ordem;
- b) Qualquer pessoa, independentemente de ser direta ou indiretamente afetada pelos factos participados;
- c) O Ministério Público, nos termos do n.º 3.

2 — Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem da prática, por parte de membros da Ordem, de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

3 — O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Ordem certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra membros da Ordem e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 9.º

Participação disciplinar

1 — A participação deve ser redigida em língua portuguesa, sem necessidade de formalismos especiais, e deve ser inteligível, com relato concretizado dos factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar, identificação do médico visado, e manifestando clara intenção de participação disciplinar.

2 — O participante deve identificar-se na participação pela indicação de nome completo, morada e pela junção de cópia legível de seu documento de identificação civil.

3 — Tratando-se de pessoa coletiva deve a participação identificar claramente a mesma bem como o seu representante legal.

4 — A participação de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar sem que o denunciante esteja identificado pode motivar uma participação por parte de um órgão executivo da Ordem dos Médicos.

Artigo 10.º

Desistência da participação

A desistência da participação disciplinar pelo interessado extingue o processo disciplinar, salvo se a infração imputada afetar a dignidade do

membro visado e, neste caso, este manifeste intenção de continuação do processo, ou o prestígio da Ordem ou da profissão, em qualquer uma das suas especialidades.

Artigo 11.º

Instauração do processo disciplinar

1 — O procedimento disciplinar é instaurado:

a) Por deliberação do conselho disciplinar competente, com base em participação dirigida à Ordem pelo próprio queixoso ou pelo seu representante legal, sempre que seja necessário averiguar matéria sujeita a segredo, ou, noutros casos, por qualquer pessoa ou entidade devidamente identificada, que tenha conhecimento de facto suscetível de integrar infração disciplinar;

b) Por decisão do presidente do conselho superior ou do presidente do conselho disciplinar competente, independentemente de participação.

2 — Havendo participação, ou de acordo com o disposto na alínea b) do número anterior, o presidente do conselho disciplinar competente pode, se assim o entender, começar por instaurar um processo de averiguação sumária, tendo em vista um melhor esclarecimento dos factos, só depois decidindo se é ou não de instaurar processo disciplinar.

3 — A instauração de processo disciplinar não implica qualquer pré-juízo de culpa, gozando o médico arguido da presunção legal de inocência até prova em contrário.

Artigo 12.º

Legitimidade processual

1 — As pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, podem solicitar à Ordem a sua intervenção no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

2 — Têm também legitimidade processual os órgãos executivos da Ordem que sejam participantes.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

1 — Sem prejuízo do disposto no anexo ao Estatuto da Ordem dos Médicos, o procedimento disciplinar rege-se pelo estabelecido neste regulamento disciplinar, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e n.º 84/2015, de 7 de agosto.

2 — Os prazos para a prática de atos processuais são contados em dias úteis, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO II

Sanções disciplinares e sua aplicação

Artigo 14.º

Sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão até ao máximo de 10 anos;
- d) Expulsão.

2 — A sanção prevista na alínea a) do número anterior é aplicada ao membro que cometa infração com culpa leve e consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.

3 — A sanção prevista na alínea b) do n.º 1 é aplicável a infrações leves, praticadas com negligência, e consiste num juízo de reprovação ética pela falta cometida.

4 — A sanção prevista na alínea c) do n.º 1 é aplicável aos casos de infrações graves, praticadas com negligência grosseira ou dolo eventual, e consiste no afastamento total do exercício da medicina durante o período de aplicação da sanção, constituindo, entre outras, causas de suspensão, as seguintes infrações:

a) Desobediência a determinações da Ordem, quando estas correspondam ao exercício de poderes vinculados conferido por lei;

b) Violação de quaisquer deveres consagrados na lei ou no Estatuto e regulamentos da Ordem e que visem a proteção da vida, da saúde, do bem-estar ou da dignidade das pessoas, quando não lhe deva corresponder sanção superior;

c) Encobrimento do exercício ilegal da medicina;

d) Prática de infração disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a um ano.

5 — A sanção de suspensão de duração superior a cinco anos só pode ser aplicada mediante deliberação que obtenha a maioria de dois terços dos votos de todos os membros efetivos do conselho disciplinar competente.

6 — A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 é aplicável:

a) Quando tenha sido cometida infração disciplinar com culpa grave que também constitua crime punível com pena de prisão superior a três anos;

b) Quando se verifique incompetência profissional notória, com perigo grave para a integridade física e psíquica ou vida dos pacientes ou da comunidade;

c) Quando ocorra encobrimento ou participação na violação de direitos da personalidade dos doentes;

d) Quando tenha sido cometida infração disciplinar que afete gravemente a dignidade e o prestígio profissional, retirando idoneidade ao médico para o exercício da profissão.

7 — A sanção de expulsão só pode ser aplicada mediante deliberação que obtenha a maioria de dois terços dos votos de todos os membros efetivos do conselho disciplinar competente.

8 — No caso de profissionais em regime de livre prestação de serviços em território nacional, as sanções previstas nos n.ºs 5 e 6 assumem a forma de interdição temporária ou definitiva do exercício da atividade profissional neste território, consoante os casos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 72.º

9 — Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensa o arguido do cumprimento daquele, se tal ainda for possível.

Artigo 15.º

Circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação física;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 16.º

Gradação

1 — Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, à gravidade e às consequências da infração e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

2 — São circunstâncias atenuantes:

- a) O exercício efetivo da medicina por um período superior a cinco anos, sem qualquer sanção disciplinar;
- b) A confissão;
- c) A colaboração do arguido para a descoberta da verdade;
- d) A reparação espontânea, pelo arguido, dos danos causados pela sua conduta.

3 — São circunstâncias agravantes:

- a) A premeditação;
- b) O conluio;
- c) A reincidência;
- d) A acumulação de infrações;
- e) A prática de infração disciplinar durante o cumprimento de sanção disciplinar ou de suspensão da respetiva execução;
- f) A produção de prejuízo de valor igual ou superior a metade da alçada dos Tribunais da Relação;
- g) A prática de quaisquer atos que visem a obtenção de lucros indevidos ou desproporcionados à custa dos doentes;
- h) A prática de quaisquer atos que importem prejuízo considerável para terceiros.

4 — Verifica-se a reincidência quando o arguido, antes de decorrido o prazo de três anos sobre a última condenação, tiver cometido infração disciplinar semelhante.

5 — Verifica-se a acumulação de infrações sempre que duas ou mais infrações sejam cometidas simultaneamente ou antes da punição de infração anterior.

6 — Não contando para o efeito as sanções acessórias nos termos do presente anexo não pode ser aplicada ao mesmo arguido mais de uma sanção disciplinar:

- a) Por cada infração cometida;
- b) Pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo;
- c) Pelas infrações apreciadas em mais de um processo, quando apenas.

7 — O conselho superior que, em sede de recurso, tenha confirmado a condenação, pode solicitar ao conselho regional respetivo a suspensão da inscrição do visado, sempre que, a contar da decisão definitiva da multa em que haja sido condenado, este não proceda ao pagamento, no prazo de 15 dias, exigindo ainda a entrega da cédula profissional no mesmo prazo, sem prejuízo da reabilitação quando o visado cumpra a sanção.

Artigo 17.º

Aplicação de sanções acessórias

1 — As sanções acessórias são as seguintes:

- a) Multa de quantitativo entre duas a 22 vezes o valor da quota anual mais elevada à data da infração;
- b) Perda de honorários;
- c) Publicidade da sanção.

2 — A sanção de multa consiste no pagamento de um valor pecuniário e é graduada em razão da gravidade da infração e da culpa do arguido e determinada por comportamento praticado em abuso da função ou com grave violação dos deveres que lhe são inerentes ou que revele grave indignidade no exercício da profissão.

3 — A perda de honorários consiste na devolução dos honorários já recebidos que tenham origem no ato médico objeto da infração punida, ou na perda do direito de os receber, se ainda não tiverem sido pagos.

4 — A publicidade da sanção é efetuada em órgãos de comunicação social, de âmbito nacional ou regional, bem como no sítio da Ordem na Internet, sem prejuízo do estabelecido no n.º 4 do artigo 25.º e determinada por comportamento que revele indignidade no exercício da profissão.

5 — As sanções acessórias só podem ser aplicadas cumulativamente com as sanções disciplinares previstas no artigo 14.º

Artigo 18.º

Unidade e acumulação de infrações

Sem prejuízo do disposto no presente anexo quanto às sanções acessórias, não pode aplicar-se ao mesmo membro mais do que uma sanção disciplinar por cada facto punível.

Artigo 19.º

Suspensão das sanções

1 — Tendo em consideração o grau de culpa, o comportamento do arguido e as demais circunstâncias da prática da infração, as sanções disciplinares inferiores à suspensão podem ser suspensas por um período compreendido entre três e cinco anos.

2 — Cessa a suspensão da sanção sempre que, relativamente ao membro punido, seja proferido despacho de condenação em novo processo disciplinar.

Artigo 20.º

Aplicação das sanções de suspensão e expulsão

1 — O procedimento para aplicação das sanções de suspensão superior a dois anos ou de expulsão pode ser sujeito a audiência pública.

2 — Havendo lugar à realização de audiência pública, o arguido é notificado das datas para a realização do julgamento, com cópia do relatório final.

3 — As sanções de suspensão por período superior a dois anos ou de expulsão só podem ser aplicadas por deliberação que reúna a maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão disciplinarmente competente.

Artigo 21.º

Execução das sanções

1 — Compete ao conselho superior dar execução às decisões proferidas em sede de processo disciplinar, designadamente praticando os atos necessários à efetiva suspensão ou ao cancelamento da inscrição dos membros a quem sejam aplicadas as sanções de suspensão e de expulsão respetivamente, sem prejuízo da colaboração dos órgãos executivos.

2 — A aplicação de sanção de suspensão ou de expulsão implica a proibição temporária ou definitiva, respetivamente, da prática de qualquer ato profissional e a entrega da cédula profissional na sede da Ordem onde o arguido tenha o seu domicílio profissional, nos casos aplicáveis.

Artigo 22.º

Registo das sanções

1 — Todas as sanções disciplinares transitadas em julgado são comunicadas ao Conselho Regional onde o médico ou a pessoa coletiva se encontra inscrita para efeitos de averbamento no respetivo processo.

2 — Do registo disciplinar deve constar:

- a) As sanções em que tenha sido condenado;
- b) A data da prática das infrações que deram causa às sanções registadas;
- c) A data em que o arguido foi notificado do acórdão final.

3 — O registo das sanções disciplinares referido no número anterior é eliminado uma vez decorridos os prazos:

- a) 4 anos após o cumprimento da sanção de advertência;
- b) 8 anos após o cumprimento da sanção de censura;
- c) 12 anos após o cumprimento da sanção de suspensão.

4 — Compete aos Conselhos Regionais manter atualizado o registo disciplinar dos médicos e pessoas coletivas nele inscritos, independentemente da instância em que tais decisões tenham sido proferidas.

Artigo 23.º

Início de produção de efeitos das sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares iniciam a produção dos seus efeitos no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.

2 — Se na data em que a decisão se torna definitiva, estiver suspensa a inscrição do arguido por motivos não disciplinares, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia seguinte ao levantamento da suspensão.

Artigo 24.º

Prazo para pagamento da multa

1 — As multas aplicadas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º devem ser pagas no prazo de 15 dias, a contar do início de produção de efeitos da sanção respetiva.

2 — Ao membro que não pague a multa no prazo referido no número anterior é suspensa a sua inscrição, mediante decisão do órgão disciplinarmente competente, a qual lhe é comunicada.

3 — A suspensão só pode ser levantada após o pagamento da importância em dívida.

Artigo 25.º

Comunicação e publicidade

1 — A aplicação de qualquer das sanções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 artigo 14.º é comunicada pelo órgão disciplinar competente:

- a) À sociedade de profissionais ou organização associativa por conta da qual o arguido prestava serviços à data dos factos;
- b) À autoridade competente do Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o controlo da atividade do arguido estabelecido nesse mesmo Estado membro.

2 — Quando a sanção aplicada for de suspensão ou de expulsão, é dada publicidade no sítio da Ordem na Internet e em locais considerados idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico.

3 — Se for decidida a suspensão preventiva ou aplicada sanção de suspensão ou de expulsão, o conselho nacional deve inserir a correspondente anotação nas listas permanentes de membros divulgada por meios informáticos, designadamente no Sistema de Informação do Mercado Interno e junto das ordens e instituições congéneres da Comunidade Médica de Língua Portuguesa.

4 — A publicidade das sanções disciplinares, da suspensão preventiva e das sanções acessórias é promovida pelo órgão disciplinarmente competente, sendo efetuada a expensas do arguido.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Ordem restitui o montante pago pelo arguido para dar publicidade à sua suspensão preventiva sempre que este não venha a ser condenado no âmbito do respetivo procedimento disciplinar.

Artigo 26.º

Prescrição das sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares prescrevem nos seguintes prazos, a contar da data em que a decisão se torna inimpugnável:

- a) De dois anos, as de advertência e censura;
- b) De cinco anos, as de suspensão e de expulsão.

2 — O prazo de prescrição tem início no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.

Artigo 27.º

Condenação em processo criminal

1 — Sempre que em processo criminal seja imposta a proibição de exercício da profissão durante um período de tempo determinado, este é deduzido à sanção disciplinar de suspensão que, pela prática dos mesmos factos, vier a ser aplicada ao membro da Ordem.

2 — A condenação de um membro da Ordem em processo criminal é comunicada à Ordem, para efeitos de averbamento ao respetivo cadastro.

CAPÍTULO III

Do processo

Artigo 28.º

Obrigatoriedade de processo disciplinar

A aplicação de uma sanção disciplinar é sempre precedida do apuramento dos factos e da responsabilidade disciplinar em processo próprio, nos termos previstos no anexo ao Estatuto da Ordem dos Médicos e no presente regulamento disciplinar.

Artigo 29.º

Formas do processo

1 — A ação disciplinar pode comportar as seguintes formas:

- a) Processo de averiguação;
- b) Processo disciplinar.

2 — O processo de averiguação é aplicável quando não seja possível identificar claramente a existência de uma infração disciplinar ou o respetivo infrator, impondo-se a realização de diligências sumárias para o esclarecimento ou a concretização dos factos em causa.

3 — O processo disciplinar é aplicável sempre que existam indícios de que determinado membro da Ordem praticou factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 30.º

Disposições gerais do processo disciplinar e de averiguação

1 — A tramitação e instrução dos processos disciplinar e de averiguação regem-se pelos princípios da verdade material, da cooperação entre os sujeitos processuais e da celeridade, assegurando-se todas as garantias de defesa.

2 — Constitui ónus dos sujeitos processuais proceder à apresentação das testemunhas que indiquem, salvo determinação do Relator ou requerimento fundamentado que justifique a sua notificação pelo Conselho.

3 — Os médicos indicados como testemunhas devem prestar juramento no depoimento, indicar a razão de ciência, ficando obrigados pelo dever de segredo relativamente ao objeto do processo.

4 — Os depoimentos devem ser prestados presencialmente ou por videoconferência, quando tal se justifique, nas instalações dos Conselhos Disciplinares Regionais, dos próprios Conselhos Regionais, dos Conselhos Sub-Regionais ou dos Conselhos Médicos das Regiões Autónomas.

5 — No caso de testemunhas residentes no estrangeiro e noutros casos devidamente fundamentados pode o Relator determinar o depoimento por escrito ou a sua inquirição pela autoridade consular da área.

6 — Tratando-se de processos que tramitam no Conselho Superior, as testemunhas serão ouvidas presencialmente ou por videoconferência, nas suas instalações em Lisboa, salvo quando o Relator, pessoalmente ou através de instrutor nomeado para o efeito, determinar a inquirição das mesmas nas instalações dos Conselhos Disciplinares Regionais, dos próprios Conselhos Regionais, dos Conselhos Sub-Regionais ou dos Conselhos Médicos das Regiões Autónomas.

Artigo 31.º

Notificações

1 — As notificações aos sujeitos e intervenientes processuais podem ser efetuadas por qualquer forma documentada, incluindo via postal, telecópia, correio eletrónico ou outro meio idóneo de transmissão de dados.

2 — As notificações do arguido podem ser expedidas por carta, telecópia ou correio eletrónico, para os endereços indicados pelo médico à Ordem dos Médicos, nos termos do Regulamento de Inscrição.

3 — A notificação ao médico visado da decisão de instauração de processo disciplinar, e para efeitos de exercício do direito de audiência, considera -se efetuada, ainda que a mesma seja devolvida, não dando lugar à repetição da diligência.

4 — Os editais podem ainda ser publicados no portal da Ordem dos Médicos.

5 — Em tudo o que não estiver previsto neste Regulamento, em matéria de notificações, aplicam-se as disposições da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 32.º

Dos Atos Processuais

1 — Os atos processuais valem desde que assinados por quem presida à diligência ou os pratique.

2 — Os atos processuais podem ser praticados por meios eletrónicos, com aposição de assinatura digital certificada, com dispensa da apresentação dos originais.

Artigo 33.º

Suspensão preventiva

1 — Após a audição do arguido, ou se este, tendo sido notificado, não comparecer para ser ouvido, pode ser ordenada a sua suspensão preventiva, mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão competente da Ordem.

2 — A suspensão a que se refere o número anterior só pode ser decretada nos casos em que haja indícios da prática de infração disciplinar à qual corresponda uma das sanções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 14.º

3 — A suspensão preventiva não pode exceder seis meses e é sempre descontada na sanção de suspensão.

Artigo 34.º

Natureza secreta do processo

1 — O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação ou arquivamento.

2 — O relator pode autorizar a consulta do processo pelo arguido, pelo participante, ou pelos interessados, quando daí não resulte inconveniente para a instrução e sob condição de não ser divulgado o que dele conste.

3 — O arguido ou o interessado, quando membro da Ordem, que não respeite a natureza secreta do processo, incorre em responsabilidade disciplinar.

4 — Mediante requerimento em que se indique o fim a que se destinam, pode o relator autorizar a passagem de certidões em qualquer fase do processo, para defesa de interesses legítimos dos requerentes, podendo condicionar a sua utilização e sem prejuízo do dever de guardar segredo.

5 — O relator pode autorizar a informação pública da pendência de processo disciplinar contra médico determinado, sem identificar os factos e a fase processual.

CAPÍTULO IV

Do processo de averiguação

Artigo 35.º

Tramitação

1 — O processo de averiguação regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

2 — Depois de averiguada a identidade do médico visado ou, logo que se mostrem minimamente concretizados ou esclarecidos os factos participados, sendo eles suscetíveis de constituir infração, é proposta ao presidente do conselho disciplinar competente a imediata conversão do processo de averiguação em processo disciplinar, mediante parecer sucintamente fundamentado.

3 — Quando no processo de averiguação se conclua que a participação é manifestamente inviável ou infundada será elaborado parecer propondo o imediato arquivamento do processo.

CAPÍTULO V

Do processo disciplinar

Artigo 36.º

Processo disciplinar

1 — O processo disciplinar é regulado no anexo ao Estatuto e neste regulamento disciplinar.

2 — O processo disciplinar é composto pelas seguintes fases:

- a) Instrução;
- b) Defesa do arguido;
- c) Decisão;
- d) Execução.

3 — Independentemente da fase do processo disciplinar, são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa nos termos gerais de direito.

Artigo 37.º

Instauração e distribuição do processo

1 — Instaurado o procedimento disciplinar, deve o processo ser distribuído a um dos membros do conselho disciplinar competente, para instrução.

2 — A distribuição será proporcional e equitativa entre os membros do Conselho Disciplinar.

3 — Qualquer relator designado nos termos dos números anteriores deve pedir escusa, alegando impedimento temporário ou a existência entre ele e o presumível infrator ou demais interessados, de relações que possam pôr em causa a sua independência e imparcialidade na instrução.

4 — Com a distribuição do processo o relator deve ordenar a junção aos autos de extrato do registo disciplinar do arguido.

Artigo 38.º

Assessoria jurídica

Os conselhos disciplinares são assistidos nas suas funções por um ou mais assessores jurídicos, a quem cabe prestar todo o apoio necessário ao presidente e aos relatores, quer no que respeita à análise e instrução dos processos, quer no tocante à redação dos despachos, pareceres e decisões finais.

Artigo 39.º

Instrução

1 — A instrução do processo disciplinar é sumária, devendo o relator remover todos os obstáculos ao seu célere andamento e recusar tudo o que for impertinente, inútil ou dilatatório.

2 — A forma dos atos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

Artigo 40.º

Poderes do relator

Compete ao relator regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respetivos atos.

Artigo 41.º

Da Diligência Compositória

1 — Poderá o Relator convocar a realização de uma diligência compositória entre as partes, salvo se a falta imputada afetar o prestígio da profissão ou da Ordem dos Médicos ou os interesses legítimos de terceiros.

2 — A iniciativa será precedida da remessa ao participado dos termos da participação.

3 — Do resultado da diligência será lavrada ata, subscrita por participante e participado, manifestando intenção no sentido do prosseguimento dos autos ou, havendo acordo, no sentido da extinção do processo.

Artigo 42.º

Correspondência e requisição oficial de documentos

No exercício das suas atribuições legais podem os órgãos disciplinares da Ordem dos Médicos corresponder-se com quaisquer entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como órgãos de polícia criminal, podendo requisitar documentos, cópias, certidões, informações e esclarecimentos.

Artigo 43.º

Dever de colaboração

1 — Os médicos têm o especial dever de prestar total colaboração aos órgãos disciplinares da Ordem dos Médicos, no exercício das suas funções.

2 — Os particulares, sejam pessoas singulares ou coletivas, têm o dever de colaboração com os órgãos disciplinares da Ordem dos Médicos no exercício das suas atribuições.

3 — A falta de colaboração de qualquer médico com os órgãos disciplinares da Ordem dos Médicos, quando estes atuam no exercício das suas funções e dos poderes vinculados atribuídos por lei, constitui infração disciplinar.

Artigo 44.º

Local de instrução

1 — A instrução realiza-se na cidade sede do conselho disciplinar competente, salvo quando haja conveniência para o processo em que as diligências ocorram noutro local.

2 — Quando necessário ou conveniente, o relator pode delegar a competência instrutória em conselhos sub-regionais, conselhos médicos das regiões autónomas e noutros conselhos disciplinares.

Artigo 45.º

Meios de prova

1 — Na instrução do processo são admitidos todos os meios de prova permitidos em direito.

2 — O relator deve notificar o médico arguido para se pronunciar, querendo, sobre a matéria da participação, salvo quando isso possa prejudicar a instrução.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, o interessado e o arguido podem requerer ao relator todas as diligências que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

Artigo 46.º

Termo da instrução

1 — Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou elabora proposta fundamentada de arquivamento do processo ou de que este fique a aguardar produção de melhor prova, consoante considere que existem ou não indícios suficientes da prática de infração disciplinar.

2 — A proposta de arquivamento ou de que o processo fique a aguardar produção de melhor prova é apresentada ao conselho disciplinar competente, o qual com ela concorda ou determina que o processo prossiga com a realização de diligências complementares ou com a emissão de um despacho de acusação, podendo, neste caso, ser designado novo relator de entre os membros do conselho disciplinar que tenham votado a continuação do processo.

Artigo 47.º

Reabertura do Processo

1 — O processo pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados na deliberação de arquivamento.

2 — Da decisão do conselho disciplinar que deferir ou recusar a reabertura cabe recurso para o Conselho Superior.

CAPÍTULO VI

Da acusação e da defesa

Artigo 48.º

Despacho de acusação

O despacho de acusação deve especificar a identidade e demais elementos pessoais relativos ao arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, as circunstâncias atenuantes e agravantes, as normas infringidas, a sanção aplicável e o prazo para a apresentação de defesa.

Artigo 49.º

Notificação da acusação

1 — O arguido é notificado da acusação, nos termos do artigo 31.º, entregando-se-lhe a respetiva cópia.

2 — A notificação, quando feita pelo correio, é remetida, sob registo com aviso de receção, para o domicílio profissional, ou para a residência, ou domicílio fiscal do arguido.

3 — Se o arguido se encontrar em parte incerta e for desconhecida a sua residência, é notificado por edital referindo apenas que se encontra pendente um processo e qual o prazo para apresentação de defesa, que deve ser afixado na porta do seu último domicílio profissional, do seu último local de trabalho ou da sua última residência ou domicílio fiscal conhecidos e ainda nas instalações do conselho disciplinar competente.

Artigo 50.º

Prazo para defesa

1 — O prazo para defesa é fixado pelo relator, não podendo ser inferior a quinze nem superior a trinta dias.

2 — Quando a notificação seja feita para o estrangeiro ou por edital, o prazo para defesa não pode ser inferior a trinta nem superior a sessenta dias.

3 — A pedido do arguido, pode o relator, em casos justificados pela complexidade da matéria ou por impedimento manifesto, prorrogar o prazo para apresentação da defesa, ou aceitá-la quando apresentada fora de prazo.

Artigo 51.º

Representação

1 — O arguido pode constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito.

2 — O advogado exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido.

Artigo 52.º

Apresentação da defesa

1 — A defesa deve ser apresentada por escrito, expondo claramente os factos, a sua interpretação e as razões que a fundamentam.

2 — Com a defesa deve o arguido, querendo, apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos ou requerer a realização de quaisquer diligências, que podem ser recusadas quando manifestamente impertinentes, dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos.

3 — Não podem ser indicadas mais de três testemunhas por cada facto especificado, não devendo o total exceder dez testemunhas.

4 — Nas situações previstas no artigo 20.º, o arguido que pretenda a realização de audiência pública, deve requerê-la no momento da apresentação da defesa.

Artigo 53.º

Consulta do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, pode o processo ser consultado na secretaria do conselho disciplinar competente, às horas de expediente, ou facultada cópia ao próprio ou a advogado constituído.

Artigo 54.º

Novas diligências

1 — O relator pode ordenar a realização de novas diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade.

2 — Quando surjam novos elementos probatórios, deve ser notificado o arguido para que se pronuncie, querendo, em prazo não inferior a dez nem superior a vinte dias.

Artigo 55.º

Relatório final

Realizadas as diligências referidas no artigo anterior, o relator elabora um relatório fundamentado, do qual constem os factos apurados, a sua qualificação e gravidade, a pena que entende dever ser aplicada ou a proposta de arquivamento dos autos.

CAPÍTULO VII

Da decisão disciplinar

Artigo 56.º

Decisão

1 — Elaborado o relatório é este apresentado na primeira sessão que vier a ter lugar, a fim de ser submetido à apreciação dos seus membros.

2 — Se algum ou alguns membros se declararem não habilitados a deliberar, o processo é dado para vista, por cinco dias, a cada membro que a tiver solicitado, findo o que é novamente presente para julgamento.

3 — Os votos de vencido devem ser fundamentados.

4 — Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 57.º

Novo relator

Quando o conselho disciplinar discorde do relatório e das propostas do relator, pode deliberar a sua substituição por outro membro, que deve proceder, no prazo de quinze dias, à elaboração do novo relatório.

Artigo 58.º

Audiência pública

1 — Havendo lugar a audiência pública, nos termos do artigo 20.º, é a mesma realizada no prazo de 30 dias a contar da notificação do relatório final e nela devem participar, pelo menos, dois terços dos membros do conselho competente.

2 — A audiência pública é presidida pelo presidente do conselho ou pelo seu legal substituto e nela podem intervir o participante que seja direto titular do interesse ofendido pelos factos participados, o arguido e os mandatários que hajam constituído.

3 — A audiência pública só pode ser adiada uma vez por falta do arguido ou do seu defensor.

4 — Faltando o arguido e não podendo ser adiada a audiência, esta fica sem efeito, e o processo é decidido nos termos gerais.

5 — Aberta a audiência, o relator lê o relatório final, procedendo-se de seguida à produção de prova complementar requerida pelo participante ou pelo arguido e que deve ser imediatamente oferecida, podendo ser arroladas até cinco testemunhas.

6 — Finda a produção de prova, é dada a palavra ao participante e ao arguido ou aos respetivos mandatários para alegações orais, por período não superior a 30 minutos.

7 — Caso o considere conveniente, o conselho pode determinar a realização de novas diligências.

8 — Encerrada a audiência, o conselho reúne para deliberar, lavrando acórdão.

Artigo 59.º

Notificação da decisão

As decisões finais são notificadas ao arguido, aos interessados e ao presidente do Conselho Superior.

CAPÍTULO VIII

Recursos

Artigo 60.º

Decisões recorríveis

1 — Das decisões tomadas em matéria disciplinar cabe recurso para o conselho superior.

2 — Das demais decisões tomadas em matéria disciplinar de que não caiba recurso nos termos do número anterior, cabe recurso administrativo, nos termos gerais de direito.

3 — As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de recurso nos termos dos números anteriores.

Artigo 61.º

Legitimidade

Os recursos podem ser interpostos pelo arguido, pelos interessados e pelos órgãos da Ordem que tenham apresentado a respetiva participação disciplinar.

Artigo 62.º

Prazo

O prazo para a interposição dos recursos é de quinze dias a contar da notificação da decisão final, ou de trinta dias a contar da afixação do edital.

Artigo 63.º

Subida e efeitos

1 — Os recursos interpostos de despachos ou decisões interlocutórios sobem com o recurso da decisão final.

2 — Têm efeito suspensivo os recursos interpostos das decisões finais dos conselhos disciplinares regionais.

Artigo 64.º

Interposição e notificação do recurso

1 — O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, mediante alegações escritas, sob pena de não admissão do mesmo, sendo, para tanto, facultada ao recorrente a consulta prévia do processo.

2 — Com a motivação, que deve enunciar especificamente os fundamentos do recurso e terminar com a formulação de conclusões, pode o recorrente requerer a junção dos documentos que entenda convenientes, desde que os mesmos não pudessem ter sido apresentados até à decisão final objeto do recurso.

3 — O recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não preencher as condições necessárias para recorrer ou quando não vier acompanhado de alegações que o fundamentem.

4 — Admitido o recurso que subir imediatamente, é notificado o interessado ou o órgão participante para responder no prazo de 15 dias, sendo-lhe facultada a consulta do processo.

Artigo 65.º

Decisão do recurso

À decisão dos recursos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 56.º, 57.º e 59.º

Artigo 66.º

Baixa do processo

Julgado definitivamente em recurso, o processo baixa ao conselho disciplinar competente, para agir em conformidade com a decisão proferida.

CAPÍTULO IX

Processo especiais

Artigo 67.º

Revisão

1 — É admissível a revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos da Ordem com competência disciplinar sempre que:

a) Uma decisão judicial transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos ou meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão revidenda;

b) Uma decisão judicial transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por membro ou membros do órgão que proferiu a decisão revidenda e praticado no processo a reverter;

c) Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os que forem dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

d) Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão condenatória proferida.

2 — A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo e da decisão disciplinares, não constitui fundamento para a revisão.

3 — A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a sanção prescrita ou cumprida.

Artigo 68.º

Legitimidade

1 — O pedido de revisão pode ser formulado pelo interessado, pelo arguido condenado ou ainda pelos seus herdeiros.

2 — O requerimento indica as circunstâncias ou meios de prova não considerados no procedimento disciplinar que ao requerente parecem justificar a revisão e é instruído com os documentos indispensáveis.

Artigo 69.º

Decisão sobre o requerimento

1 — Recebido o requerimento, o conselho que tenha aplicado a sanção disciplinar resolve, no prazo de 30 dias, se deve ou não ser admitida a revisão do procedimento.

2 — O despacho que não admita a revisão é impugnável nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 70.º

Tramitação

1 — Quando seja admitida a revisão, o requerimento e o despacho são apensos ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro, que marca ao arguido prazo não inferior a 10 dias nem superior a 20 dias para responder por escrito aos artigos da acusação constantes do procedimento a reverter, seguindo-se a tramitação prevista para o processo disciplinar.

2 — O processo de revisão do procedimento não suspende o cumprimento da sanção.

Artigo 71.º

Efeitos da revisão procedente

Julgando-se procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no procedimento revisto.

Artigo 72.º

Reabilitação

1 — No caso de aplicação de sanção de expulsão, decorridos que sejam 10 anos, o membro pode ser reabilitado, mediante requerimento e desde que se preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- Tenha havido reabilitação judicial, se a ela houver lugar;
- Não haja riscos para a saúde dos pacientes e da comunidade;
- Se mostre acautelada a dignidade da medicina;
- O reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar os meios de prova admitidos em direito.

2 — Quando a expulsão tenha ocorrido por força do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 14.º, a reabilitação depende da prestação de provas públicas, em termos a fixar em regulamento.

3 — Em casos especiais, a reabilitação pode ser limitada à prática de certos atos médicos.

4 — Ao processo de reabilitação aplica-se, com as necessárias adaptações, o previsto para o processo de revisão.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 73.º

Aplicação no tempo

1 — Às infrações disciplinares praticadas em momento anterior à entrada em vigor do presente Regulamento, serão aplicáveis os preceitos do mesmo quando forem, em concreto, mais favoráveis ao arguido.

2 — Os preceitos de natureza processual são de aplicação imediata.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

20 de maio de 2016. — O Bastonário, *José Manuel Monteiro de Carvalho e Silva*.

209696644

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extrato) n.º 383/2016

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 15 de janeiro de 2016 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Licenciada Carla Isabel Pires Mendonça como assistente convidada, em regime de acumulação a 20 %, para a Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve, no período de 1 de fevereiro de 2016 a 31 de julho de 2016, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico.

28 de junho de 2016. — O Administrador, *João Rodrigues*.

209694708